



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
2 10/12/2008	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 449			
AUTOR	N.º PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO FEDERAL PAULO TEIXEIRA (PT-SP)	5			
TIPO				
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01/01	8 40			
TEXTO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 6.099/74, alterado pelo art. 40 da MP 449, a seguinte redação:

"Art. 40. A Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A:

Art. 1º-A Considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento mercantil cujo valor presente do somatório das contraprestações perfaz mais de noventa por cento do custo do bem, acrescido de outras despesas inerentes a sua colocação à disposição do arrendatário.

Parágrafo único. No percentual do caput inclui-se o valor residual garantido que tenha sido antecipado."

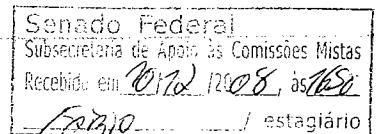
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 449 estabelece no artigo 40, fica acrescido a Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1.974, o artigo 1º A: A edição de regra para tributar o valor residual garantido como agora admitido no parágrafo único do art. 1º-A, acima mencionado, contraria o princípio legal da tributação do próprio IOF, que em regra tributa os valores disponibilizados aos tomadores de crédito, assim, admitindo-se por hipótese, que seja o arrendamento mercantil uma operação de crédito, deve-se considerar para o correto enquadramento que a incidência do IOF ocorra sobre o valor presente do somatório das contraprestações, que em regra constitui-se no valor do principal disponibilizado para que o arrendatário tenha o bem arrendado á sua disposição.

Portanto, a inclusão do valor residual antecipado, pago no ato da contratação, (equivalente a uma entrada) como base para apuração do IOF, criará, por certo, um cerceamento as operações de arrendamento mercantil, uma vez, que nas operações de financiamento (puro) a incidência do IOF ocorre apenas em relação ao valor entregue ao financiado.

Por fim destacamos que artigo 7º, § 3º inciso VII, letra a, da Resolução 2.309/96 do Conselho Monetário Nacional estabelece "a previsão de o arrendatário pagar VRG em qualquer momento da vigência do contrato, não caracterizando o pagamento o exercício da opção de compra", sendo que o estabelecido no texto ora em aprovação não se coaduna com os dispositivos legais já existentes com relação ao arrendamento mercantil.

A adoção da regra legal ora estabelecida é contrária a qualquer princípio de isonomia que deve imperar for força dos princípios constitucionais vigentes.



ASSINATURA

10		
----	--	--

Art. 40. A Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescida do art. 1o-A:

"Art. 1o-A. Considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento cujo somatório das contraprestações perfaz mais de setenta e cinco por cento do custo do bem.

Parágrafo único. No porcentual do caput inclui-se o valor residual garantido que tenha sido antecipado." (NR)

Art. 41. O inciso I do art. 2o da Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - nas operações de crédito:

a) o valor total das contraprestações registrado pela pessoa jurídica arrendadora, na data da contratação, acrescido do valor residual garantido;

b) o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, nas demais operações;" (NR)

Art. 42. O inciso I do art. 3o do Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - nas operações de crédito, as instituições financeiras ou as pessoas jurídicas arrendadoras;" (NR)

